RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.191 - RS (2013/0001139-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	NELSON RAMM
ADVOGADO	:	RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)
INTERES.	:	CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	MARCUS WILMON TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	:	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR BRUNO MATIAS LOPES
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR	:	NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: *Aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal.*

2. Caso concreto:

2.1 - Aplicação da tese à espécie.

2.2 - "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença" (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C do CPC).

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Brasília, 19 de março de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.191 - RS (2013/0001139-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	NELSON RAMM
ADVOGADO	:	RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)
INTERES.	:	CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	MARCUS WILMON TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	:	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR BRUNO MATIAS LOPES
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR	:	NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para a consolidação do entendimento desta Corte sobre a seguinte questão jurídica: **aplicação de índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial**.

No caso dos autos, BRASIL TELECOM S/A insurge-se contra contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> ***AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S.A.***
>
> ***1. Correção monetária:*** *a correção monetária, nos períodos de deflação, não faz incidir índices negativos e sim índice igual a zero.*

> *Aliás, a aplicação dos índices de deflação sobre o débito afronta a própria função da correção monetária, que é manter o poder aquisitivo da moeda.*
> ***2. Honorários fixados na incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.***
> *Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, tendo havido insurgência do devedor, mediante impugnação. Agravo interno desprovido.* (fl. 310)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, alegou a recorrente violação aos arts. 20, § 4º, 467, 468, 471 do Código de Processo Civil, sob os argumentos de ofensa à coisa julgada e descabimento de honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduziu, também, dissídio pretoriano.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 354).

O Ministério Público Federal opinou, quanto à tese afetada, pela incidência dos índices de deflação, preservado-se o valor nominal. Quanto ao caso concreto, opinou pelo provimento do recurso especial.

Por iniciativa deste relator (fl. 369), facultou-se a intervenção, na qualidade de *amicus curiae*, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Economia e da Defensoria Pública da União.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil opinou pelo cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 479).

O Conselho Federal de Economia opinou pela incidência dos índices negativos de correção monetária (fl. 385).

A Defensoria Pública da União manifestou-se não incidência dos índices negativos de correção monetária (fl. 525).

Por meio da decisão de fl. 550, deferiu-se o pedido de intervenção do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na qualidade de *amicus curiae*, não

tendo havido, entretanto, apresentação de manifestação escrita pelo referido entre federado.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.191 - RS (2013/0001139-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a questão jurídica sujeita à presente afetação, **aplicação de índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial**, foi exaustivamente debatida nesta Corte, tendo-se uniformizado entendimento no sentido da aplicabilidade dos índices de deflação, ressalvado o valor nominal, nos termos do seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.*
> *1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal".*
> *2. Recurso especial provido.*
> **(REsp 1.265.580/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012)**

Não obstante a uniformização da jurisprudência desta Corte Superior,

identificou-se no Núcleo de Recursos Repetitivos - NURER/STJ a subida de uma multiplicidade de recursos especiais referentes essa mesma controvérsia, principalmente nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, uma das maiores demandas de massa do STJ, em número de recursos.

Tornou-se necessário, portanto, afetar a matéria ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, para impedir a subida em massa de recursos.

A tese que se pretende consolidar segue a linha do entendimento já firmado por esta Corte, sugerindo-se a redação nos seguintes termos: **Aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal.**

Na proposta inicial deste relator, não se fez referência à preservação do valor nominal da obrigação, pois essa questão extrapolaria a hipótese dos autos.

Efetivamente, o caso concreto diz respeito à atualização de uma obrigação no valor de R$ 1.007,00 de 12/12/1995 até os dias atuais, atualização que indubitavelmente resultará um valor superior ao nominal.

Ademais, seria necessário distinguir obrigações com garantia da preservação do valor nominal e obrigações desprovidas dessa garantia.

No caso do REsp 1.265.580/RS, supracitado, discutiu-se a atualização monetária de quantia referente a vencimentos de servidores públicos, uma obrigação dotada da garantia constitucional da irredutibilidade (art. 37, inciso XV, da Constituição Federal).

No caso dos autos, entretanto, a controvérsia tem origem em uma obrigação de direito privado, não dotada da garantia de preservação do valor nominal.

Quanto a esse aspecto, as obrigações são distintas, o que impede a simples transposição do entendimento firmado no REsp 1.265.580/RS para a

hipótese presente.

Além disso, merece destaque a Nota Técnica do Conselho Federal de Economia (fls. 377/393), na qual aquela entidade, depois de uma percuciente análise do fenômeno inflacionário, conclui pela necessidade de aplicação dos índices positivos e negativos de correção monetária (sem ressalva do valor nominal).

Por essas razões, optou-se, inicialmente, por não incluir na tese a ser consolidada qualquer referência à preservação do valor nominal, permitindo-se que esta Corte analisasse a questão em uma outra oportunidade, no julgamento de recurso específico sobre o tema.

Essa limitação da tese não causaria risco de multiplicidade de recursos, pois a controvérsia acerca da preservação valor nominal somente surge na hipótese em que a inflação acumulada ao longo de todo o período apurado resulta negativa, hipótese de rara ocorrência, eis que o histórico dos principais índices de inflação da economia brasileira revela a predominância de índices positivos.

Apesar de tudo isso, alterei o voto para inserir a ressalva do valor nominal, acompanhando o entendimento da maioria.

Firmada a tese a ser consolidada pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos termos propostos no início desse voto, passa-se ao exame do caso concreto.

No que tange à questão dos índices negativos de correção monetária, dá-se provimento ao recurso especial para aplicar a tese ora firmada.

Relativamente aos honorários advocatícios, também merece provimento o recurso, pois o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte, firmado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:
1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).
1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.
2. Recurso especial provido.
(REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 21/10/2011, rito do art. 543-C do CPC)

Conforme se verifica no item 1.2 supra, não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, voto pelos seguintes provimentos:

(i) para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal;

(ii) caso concreto: dou provimento ao recurso especial para determinar a aplicação de índices de deflação nos cálculos exequendos, bem como para excluir os honorários advocatícios arbitrados na impugnação ao cumprimento de sentença.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.191 - RS (2013/0001139-0)

RELATOR	:	MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	NELSON RAMM
ADVOGADO	:	RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)
INTERES.	:	CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	MARCUS WILMON TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	:	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR BRUNO MATIAS LOPES
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR	:	NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, peço permissão a V. Exa. e à douta Corte para fazer a seguinte ponderação: a preocupação do eminente Relator parece ter sido a de preservar o valor original da dívida. O valor original não é o valor histórico. O valor histórico é, como o próprio nome diz, histórico. Então, ele é uma expressão em determinado tempo. No tempo 1, ele é o valor original; no tempo 2, ele é 1 + y, em que esse "+ y" é correção. Então, o valor original no tempo 2 passa a ser o valor do tempo 1 mais a correção, e no tempo 3, no tempo 4, no tempo delta, em um tempo infinito qualquer, o valor será sempre o anterior mais a sua correção.

2. Pois bem, a preocupação com a preservação do valor original não é a do valor histórico e nem do valor nominal, porque a correção só atualiza nominalmente a moeda. Se nós compramos com cem reais, hoje, um bem qualquer, daqui a seis meses compramos o mesmo bem por cento e dez reais. Então, não houve preservação de valor algum, houve só uma atualização. Daí por que, Senhor

Presidente, concordo inteiramente com a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA de que o índice deflacionário não pode incidir sobre as correções de um valor original, de um tempo recuado, porque, ainda que não encoste no zero ou que não vá abaixo de zero, pelo menos corrói a atualização. Daí, não se preserva o valor histórico, Ministra NANCY ANDRIGHI, o valor histórico só é histórico no tempo em que é visto, no tempo seguinte já é outra história. Não podemos excluir da história o tempo, aliás a história é feita de tempo.

3. Então, só no tempo 1, ou no tempo considerado, é que o valor histórico é aquele; no tempo 2, o valor histórico passa a ser aquele anterior + x; no tempo 3, o do tempo 2 + y, e assim por diante. O valor histórico é isso, mas não se confunde com o valor original.

4. O que o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO está fazendo é preservar o valor original, no caso, o valor de mil e sete reais. Quer dizer, a obrigação nunca poderia ficar abaixo de mil e sete, não poderia, pela proposta dele. Mas se essa correção chegasse, por exemplo, a mil e quinhentos, tal correção poderia, com a deflação, chegar em mil e quatrocentos, mil e trezentos, mil e duzentos, mil e cem e tal e tal, ir baixando, até chegar no valor de mil e sete. Essa não é absolutamente a orientação para se preservar o valor histórico. O valor histórico é aquele valor da última atualização. É esse que não pode ser mexido pela deflação. Se for, poderá ir se recuando até encostar no valor original, que não é o valor histórico.

5. Daí, Senhor Presidente, peço vênia à douta maioria que já se formou, ilustre maioria, esclarecida, mas me acompanho da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA para entender que não se deve aplicar o índice de deflação nesse tipo de atualização monetária, porque pode destruir completamente toda a defesa que o credor tem contra a corrosão da moeda.

6. Por isso, peço vênia ao eminente Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0001139-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.361.191 / RS**

Números Origem: 10901419536 11101729806 111101729806 2613030720128217000 70047557939
70047835095 70048371918 70049547128

PAUTA: 19/03/2014 JULGADO: 19/03/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
		ANGELA IBANEZ LEAL
		MARTHA IBANEZ LEAL
		LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	NELSON RAMM
ADVOGADO	:	RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)
INTERES.	:	CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	MARCUS WILMON TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	:	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
		OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
		BRUNO MATIAS LOPES
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR	:	NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e

o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.